

ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

CREDENCIAMENTO 01/2019
Processo N° 0136/2019

ADVOCACIA E ASSESSORIA MAÑEZ E

SIMÕES PESSOA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n° 03.069.487/0001-57, com sede na Av. João Manoel, n° 600, Bloco A, Sala 901 e 902, no bairro Centro, na cidade de Arujá - SP, Cep.: 07400-610, neste ato representada, pela sua sócia e advogada VANESSA CASTILHA MAÑEZ, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG sob n° 40.814.320-4 e inscrita no CPF/MF sob n° 351.413.418-95, com endereço comercial na Avenida João Manoel, n° 600, Bloco A, Sala 901 e 902, no bairro Centro, na cidade de Arujá - SP, Cep.: 07400-610, legalmente constituída por meio de procuração, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1° e § 2° da Lei n° 8.666/1993 e item do Edital de Credenciamento n° 05, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:





I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital, pede-se devida vênia para transcrição:

"Artigo 41, § 1°: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1° do art. 113." (grifo nosso)

Assim sendo resta comprovado os requisitos de admissibilidade, uma vez que a impugnante é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de oficio, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Isto posto deverá a presente impugnação ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma



da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DOS FATOS

A impugnante atua em todo território nacional, assessorando e atuando com presteza e zelo em todos os Estados Brasileiros. Doutra baila, diante de sua capacidade logística de atuação em todo território nacional e sua vasta experiência em processos licitatórios tomou conhecimento da publicação do Edital Credenciamento 01/2019 realizado ser pelo BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS com data prevista para a realização no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do edital, qual seja 03 de outubro de 2019.

O referido certame tem por objeto o credenciamento de Sociedades de Advogados para a composição de cadastro de prestadores de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica especializados em matéria de direito bancário, atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito, necessários ao patrocínio ou defesa de causas judiciais do BADESUL, em caráter temporário, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, no Estado do Rio Grande do Sul, no primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como nos Tribunais Superiores.

No entanto, no tópico que versa sobre a documentação para credenciamento, no item 7.1.2 restou determinado entre as condições a serem preenchidas pelos licitantes, prova de registro da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Rio Grande do Sul, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame.



Vejamos mesmo mantendo sede de suas atividades no Estado de São Paulo a licitante possui processos em trâmite no Rio Grande do Sul, o que demonstra a viabilidade da manutenção de processos em todo território nacional.

Em suma, o órgão licitante está a exigir do licitante que ele possua, no ato do credenciamento registro na OAB/RS, outrossim, tal registro somente se fará necessário se o escritório for credenciado, razão pela qual não é razoável a determinação, violando manifestamente normas constitucionais e legais.

III. DO DIREITO

3.1 - DA PLENA EXEQUIBILDIADE DO OBJETO DO CONTRATO

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

"Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação



para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por isso, ao afirmar que o Administrador Público exige no item 7.1.2 comprovação de registro da sociedade de advogados na OAB/RS, viola o ordenamento jurídico, incumbindo à impugnante demonstrar de forma cabal que é possível executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame sem que essas condições estejam preenchidas, uma vez que o registro se fará necessário somente após o efetivo credenciamento, havendo inclusive, tempo hábil para tanto.

Pois bem superada a questão do momento oportuno para inscrição da sociedade junto à OAB/RS, deverá o edital ser retificado para que baste a apresentação da comprovação da inscrição na subseção na qual a licitante mantem domicílio.

Doutra baila convém ressaltar que a licitante possui plenas capacidades de executar o contrato, mesmo estando domiciliada no Estado de São Paulo.

A Advocacia e Assessoria Mañez e Simões Pessoa advoga para seguradoras e administradoras de consórcios de renome, tanto na esfera de recuperação de crédito como no ajuizamento de competentes demandas.

Pois bem a licitante presta serviços análogos ao objeto do presente Edital desde 2015, atuando na área de seguro de quebra de garantia, cobrança extrajudicial, alienação fiduciária, garantia hipotecária, saneamento de feitos, sinistros, massificados autos,



massificados imóvel, seguro fiança, restituição de veículos com sinistro de roubo e furto, acompanhamento e regularização de bens vendidos em leilão particular, bem como atuando judicialmente nas referidas áreas, em todo território nacional, totalizando em média 5.000 (cinco mil) casos em carteira.

Frise-se que é injusto e ilegal retirá-la do certame com a inserção de uma exigência desnecessária. Logo, a previsão no item 7.1.2 do edital é descabida e infundada, devendo ser extirpada do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato.

3.2 - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade "significa que todos os interessados em contratar com a



Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." 1

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.²

O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

No presente caso, a Administração estabeleceu no item 7.1.2 condição de inscrição da sociedade de advogados junto a OAB/RS. Ao estabelecer tal exigência, sendo ela dispensável à execução do contrato, conforme exaustivamente demonstrado, o administrador público inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados licitantes em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores que, embora não possuam de pronto a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378



inscrição, podem solicitar quando do credenciamento efetivado e cabalmente demonstrado que são capazes de desenvolver plenamente as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior as das assessorias favorecidas pelo edital nos atuais termos. O que a inserção da elencada exigência no item 7.1.2 fez, tão somente, foi estabelecer excessiva obrigação, sem que isso proporcione qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna desproporcional. E consequência inexorável foi a criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Portanto, a exigência viola frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5° e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, caput, da Constituição, devendo, pois, serem retificados.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3°, §1°, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3°, §1°: É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,



ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991.

O artigo 3°, §1° da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.³

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores. Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial. Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O edital convocatório determinou que os licitantes tenham registro da sociedade de advogados na OAB/RS, sem qualquer permissivo legal. Ao revés, conforme exaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame.

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249



Portanto, o administrador público responsável pelo edital, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se substituir a exigência do itens 7.1.2 e 7.1.4 para constar:

- 7.1.2. Prova de registro da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil, na Secção de domicilio da licitante;
- 7.1.4. Certidão negativa de Processo Disciplinar na Secção de domicilio da licitante da Ordem dos Advogados do Brasil, em nome dos advogados integrantes da sociedade;

Por fim convém destacar o entendimento do TCU quanto ao aqui discutido:

"TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".

"TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93;"

"TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 10, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas



editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Conclui-se que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa, tornando-se inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de Credenciamento 01/2019, Processo nº 0136/2019, alterando a necessidade de inscrição da sociedade de advogados perante a Seção do Rio Grande do Sul, para constar a obrigatoriedade de inscrição e certidão expedida pela Seção na qual a licitante é inscrita, respectivamente, e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório,

Nestes termos, Pede deferimento.

Arujá, 08 de outubro de 2019

VANESSA CASTILHA MAÑEZ OAB/SP 331.167